



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0834055-70.2023.8.19.0021

APELANTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO ITAPEVA XI
MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS

APELADO: JOZE WILLIAN PEREIRA DE AQUINO

RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A ação de busca e apreensão exige do autor a adoção de medidas necessárias para a efetivação da liminar, como o acompanhamento do oficial de justiça na diligência e o fornecimento dos meios para o fiel depósito do bem.
2. A reiteração de mandados de busca e apreensão devolvidos por inércia do autor em dar o devido andamento à diligência judicial demonstra a perda superveniente de seu interesse de agir.
3. A extinção do processo por ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC) independe de intimação pessoal da parte autora, diferentemente da extinção por abandono da causa (art. 485, II e III, do CPC).
4. O desinteresse do autor em fornecer as condições para o cumprimento da ordem judicial, mesmo após reiteradas oportunidades, justifica a extinção da

demanda por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito mantida, por fundamento diverso, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

6. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº 0834055-70.2023.8.19.0021, em que figuram como apelante **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** e como apelado **JOZE WILLIAN PEREIRA DE AQUINO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A em face de Joze Willian Pereira de Aquino, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, em que se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato firmado entre as partes.

Alega a parte autora, em síntese, ter firmado com o réu no dia 06/03/2023 um contrato de financiamento de um veículo, a ser pago em 48 prestações mensais.

Narra que o réu deixou de pagar as parcelas vencidas desde 10/05/2023, ocasionando o vencimento antecipado das demais. Afirma que realizou notificação e, com isso, constituiu o réu em mora.

Pleiteia a concessão da liminar de busca e apreensão e em provimento final, a consolidação da posse nas suas mãos do bem dado em garantia.

Deferida a liminar de busca e apreensão (id. 73741416).

Mandado de citação e intimação devolvido em razão de estar desacompanhado da petição inicial (id. 77026202).

Mandado de citação e intimação devolvido pelo oficial de justiça em razão da inércia da parte autora para agendar a diligência deferida e fornecer os meios necessários para a efetivação da medida (id. 121160742).

Mandado de citação e intimação devolvido pelo oficial de justiça em razão novamente da inércia da parte autora para agendar a diligência deferida e fornecer os meios necessários para a efetivação da medida (id. 167222265).

Sentença (id. 168624592) julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, nos seguintes termos:

“(...) À conta de todos esses fundamentos, a desídia da parte autora conduz à extinção do feito pela ausência de pressuposto válido e regular do processo, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC, com revogação da medida liminar anteriormente deferida nestes autos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 82, §2º, do CPC. Sem honorários, diante da ausência de angularização da relação jurídico-processual..

No recurso de apelação (id. 171786028), a parte autora sustenta que não entrou em contato com o oficial de justiça para evitar diligências judiciais desnecessárias, pois nas extrajudiciais que realizou não logrou localizar o bem a ser apreendido. Sustenta ser a parte mais interessada na localização do bem.

Alega que a extinção deveria ser precedida de intimação pessoal do autor, o que não ocorreu. Pugna pela reforma da sentença.

Petição da Itapeva XI Multicarteira Fundo Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (id. 185041782), informando a cessão do crédito objeto do processo e requerendo a substituição processual.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, o apelo não merece provimento.

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual foi deferida a liminar, mas não cumprida em razão da inércia do autor em fornecer cópia da petição inicial e de acompanhar o oficial de justiça na diligência.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No presente caso, a demanda foi ajuizada em julho de 2023 e até a presente data, mais de dois anos depois, sequer foi efetivada a citação da ré com a busca e apreensão do veículo automóvel dado em garantia ao contrato firmado entre as partes.

A apelante deixou de fornecer os meios necessários para a efetivação da medida constante no mandado.

Tratando-se de mandado de busca e apreensão, é necessária a presença da pessoa designada como fiel depositário do bem a ser apreendido.

No presente caso, a apelante não juntou a cópia da petição inicial, tampouco diligenciou no sentido de disponibilizar alguém para ficar na posse do bem apreendido, pois não é lícito impor tal ato ao oficial de justiça.

Inclusive a necessidade de agendamento da diligência na Central de Mandados consta expressamente no art. 390 do Código de Normas Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *verbis*:

Art. 390. O mandado que necessitar de agendamento ou de reserva de vaga no Departamento do Depósito Público ou, ainda, de disponibilização de meios pelo interessado, permanecerá com o OJA, que aguardará o comparecimento da parte até o prazo disponibilizado para o cumprimento da ordem.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento da parte para efetuar o agendamento, o mandado deverá ser devolvido por inércia.

No presente caso, três mandados foram devolvidos pelo oficial de justiça, por desídia da parte autora, sendo certo que o juízo *a quo* a intimou a fim de acompanhar a diligência (id. 161023888), mas ela ficou-se inerte.

Ressalta-se que o fato de a ré ter diligenciado extrajudicialmente e não logrado êxito em localizar o bem, além de não provado, não justifica a sua inércia no andamento deste processo.

Ademais, mesmo após as devoluções dos mandados negativos, as únicas petições da parte autora dizem respeito ao pedido de reserva de pagamento dos honorários do seu advogado, não havendo qualquer manifestação no sentido de dar efetividade à liminar deferida.

Portanto, restou caracterizada a perda superveniente do interesse de agir do autor, razão pela qual a sentença deverá ser mantida, mas por fundamento diverso.

Como não se trata de abandono, é prescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, que somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III, que não é a dos autos.

Havendo superveniente falta de interesse de agir, como ocorreu no presente caso, a extinção do processo independe de intimação pessoal do autor.

Nesse mesmo sentido, colaciona-se precedentes desta Corte, *verbis*:

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, EM RAZÃO DA INÉRCIA DO AUTOR EM ACOMPANHAR A DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ARTIGO 77, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. 1. Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão em razão do inadimplemento do contrato de financiamento para aquisição de bens, garantido por alienação fiduciária, a qual foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, CPC/2015. 2. A controvérsia recursal tem como cerne a análise dos pressupostos legais, autorizadores da extinção do processo, bem como a condenação da instituição autora ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do artigo 77, parágrafo segundo, do CPC. 3. Assiste parcial razão à parte recorrente. 4. Em análise aos autos, verifica-se que, ao longo da instrução processual, foi certificada a inércia do Demandante em acompanhar a diligência do Oficial de Justiça em 4 (quatro) ocasiões, deixando de fornecer os meios necessários para a efetivação da medida, conforme se verifica nos indexadores 71348512, 83565535, 99535478 e 108018615. 5. De todo o processado, conclui-se que,

embora imprescindível a presença de preposto para acompanhar a diligência, o Demandante não forneceu os meios para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, a despeito das oportunidades concedidas pelo Órgão Judicial. 6. Verifica-se que o feito se encontra sem pressuposto processual necessário para o aperfeiçoamento da relação jurídico processual, restando demonstrada a falta de interesse de agir do banco autor, o qual deixou de agendar a diligência junto ao OJA para a busca do bem e citação do devedor, desinteressando-se, pois, na prestação de direito material pleiteada em Juízo. 7. Vale salientar que, ao revés do que sustentou o recorrente, não se trata a hipótese de extinção por abandono da causa, para a qual há a necessidade de intimação pessoal da parte, mas de extinção por ausência de pressuposto processual, na medida em que o autor procrastinou a determinação de citação do réu, demonstrando, assim, o seu desinteresse no feito. 8. Por derradeiro, observar-se que a inércia no cumprimento de diligência, por si só, não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos artigo 77, II, do CPC. Precedentes deste Tribunal. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a penalidade imposta.

(APELAÇÃO 0858085-35.2023.8.19.0001, Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 27/06/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, restando mantida a sentença por fundamento diverso, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora